



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000035-10.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante MARIA BENEDITA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000035-10.2024.8.26.0322

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 1)

Apelante: **Maria Benedita da Silva**

Apelado: **Banco BMG S/A**

Comarca: **Lins - 1ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a). Alexandre Felix da Silva**

Voto n.º **3630**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. NÃO ACOLHIMENTO. CONTRATAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INFORMAÇÕES CLARAS E ADEQUADAS. OBSERVÂNCIA AO DEVER DE INFORMAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Benedita da Silva contra a r. sentença de fls. 187/194, cujo relatório adoto, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de nulidade de contrato bancário cumulada com indenização por danos morais, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada apela a autora fls. 197/208, alegando, em síntese: *i)* que foi induzida a contratar um cartão de crédito consignado (RMC) em vez de um empréstimo consignado; *ii)* falta de informação sobre as condições do contrato; *iii)* abusividade das cláusulas; e *iv)* necessidade de conversão do contrato em empréstimo consignado.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso

para que seja reformada a sentença julgamento procedente os pedidos da inicial.

O réu intimado do recurso apresentou contrarrazões fls. 209/222, pugnando pela manutenção da sentença e alegando: *i)* a regularidade da contratação; *ii)* ausência de falha na prestação de serviços; e *iii)* inexistência de danos morais.

Requer o improvimento do recurso e manutenção da sentença.

É o relatório.

A autora alega que, buscando um empréstimo consignado, foi induzida a contratar um cartão de crédito consignado (RMC) nº 17334728, com parcelas mensais de R\$ 60,60.

Foram descontadas 19 parcelas, totalizando R\$ 1.152,54.

Afirma que não era sua intenção contratar essa modalidade de crédito e que o réu não prestou informações sobre o termo final dos descontos.

Requer a anulação do contrato, a restituição em dobro dos valores pagos, indenização por danos morais de R\$ 15.000,00 e, subsidiariamente, a conversão do contrato para a modalidade de empréstimo consignado comum.

O banco réu alega a regular contratação do cartão de crédito consignado, com ciência da autora de todos os termos e do crédito liberado, tendo ela realizado saques.

Defende a validade do contrato e a impossibilidade de cancelamento ou reparação de danos.

O juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos da autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais, despesas judiciais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no art. 98, §3º, do CPC (gratuidade da justiça).

Passo a análise do mérito.

O recurso não merece provimento.

Após análise dos autos, verifica-se ter sido dada correta solução à lide, não havendo motivos para sua reforma.

A questão controvertida reside na validade da contratação do cartão de crédito consignado (RMC) nº 17334728, firmado entre a autora e o Banco BMG.

A autora alega que foi induzida a erro ao contratar o cartão de crédito, acreditando que se tratava de um empréstimo consignado comum. No entanto, tal alegação não encontra respaldo nas provas dos autos.

O contrato de *"Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo Banco BMG S.A e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento"* (fls. 66/69) é claro ao explicitar que se trata de um cartão de crédito consignado, com a possibilidade de saques e compras, e com o desconto do valor mínimo da fatura diretamente na folha de pagamento da autora.

Ademais, o *"Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado"* (fls. 72) e a contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado (fls. 73/78) demonstram que a autora tinha ciência da modalidade de crédito contratada e das condições estabelecidas.

Nesse sentido, não há como acolher a alegação de vício de

consentimento, uma vez que a autora manifestou sua vontade livre e espontânea ao contratar o cartão de crédito consignado, estando ciente das condições e dos termos do contrato.

É importante ressaltar que o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece o direito à informação clara e adequada sobre os produtos e serviços oferecidos aos consumidores. No caso em tela, o Banco BMG cumpriu com esse dever de informação, apresentando o contrato de forma clara e detalhada, com todas as condições e termos estabelecidos.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) tem se posicionado no sentido de que, havendo informações claras e adequadas sobre as condições do contrato, não há como acolher a alegação de vício de consentimento ou abusividade das cláusulas.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - Sentença de improcedência - Banco que comprovou a relação contratual - Contratações digitais mediante confirmação dos dados pessoais da autora e envio de 'selfie' - Assinatura autenticada por biometria facial, com geolocalização do aparelho - Possibilidade - Valores disponibilizados à autora - Desnecessidade de outras provas, bastando a produzida nos autos - Sentença mantida - Honorários majorados (cf. art. 85, §11, do CPC), observada a gratuidade processual - Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1000883-58.2024.8.26.0334; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025).

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Negativa de contratação de empréstimos com cartão de crédito consignado - Requerido que se desincumbiu de seu ônus probatório, exibindo os instrumentos contratuais evidenciando a formalização do negócio jurídico por meio eletrônico - Contrato digital - Exibição de selfie enviada pela autora ao banco, acompanhada de fotografia de documento

*peçoal de identificação, sendo informado o contrato, ainda, o endereço de IP e dados de geolocalização - Aceite mediante reconhecimento biométrico expressamente permitido tanto no art. 3º, III da IN INSS nº28/2008, quanto no art. 5º, II e III da IN INSS nº 138/2022, atualmente vigente - Assinatura com certificado digital que não é imprescindível para a demonstração do válido aceite pelo consumidor - Contratação via aplicativo de internet banking já consolidada pelos usos e costumes, sendo suficiente a prova de vida produzida nos autos - Mantida a condenação da autora às penas de litigância de má-fé, pela alteração da verdade dos fatos na inicial - Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso.” (TJSP; **Apelação Cível 1004771-93.2024.8.26.0541; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).***

Ademais, não há que se falar em abusividade das cláusulas contratuais, uma vez que as taxas de juros e demais encargos foram previamente informados à autora, que anuiu com os termos do contrato.

A conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado comum também não é cabível, uma vez que se tratam de modalidades de crédito distintas, com condições e características próprias. A conversão do contrato implicaria em alteração das condições pactuadas, o que não é permitido.

Por fim, não havendo ilicitude na conduta do Banco BMG, não há que se falar em indenização por danos morais.

Ante o exposto, por esse voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO** de apelação, mantendo-se integralmente a r. sentença proferida pelo juízo de primeira instância.

Com base no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários para 15% sobre o valor da causa atualizado, respeitando-se o disposto no §3º do art. 98 do Código de Processo Civil, no caso da parte Autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA